

nos autos do processo disciplinar n.º 141-D/03, foi deliberado aplicar a pena de multa que se fixa no quantitativo correspondente a cinco dias de pensão, nos termos dos artigos 11.º, n.º 1, alínea b), 12.º, n.º 2, 15.º, n.º 1, e 23.º, n.ºs 1 e 2, alínea e), todos do Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

Mais fica notificado que tem o prazo de 20 dias úteis para interpor recurso, querendo, para o conselho superior competente, tudo conforme o disposto no artigo 118.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril.

Notifica ainda que a aplicabilidade da pena de multa começa a produzir os seus efeitos legais 15 dias após a publicação deste aviso no *Diário da República*, de acordo com o disposto no artigo 70.º, n.º 1, do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro.

17 de Outubro de 2005. — O Secretário, *Carménio Nabais*.

Direcção-Geral da Administração da Justiça

Despacho (extracto) n.º 22 581/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Maria de Lurdes Januário Coroa Dias Catarino, técnica de justiça auxiliar dos serviços do Ministério Público do Tribunal de Mafra — autorizada a permuta, por transição, para o Tribunal da Comarca de Loulé.

João Joaquim Pimento Grilo, escrivão auxiliar do Tribunal da Comarca de Loulé — autorizada a permuta, por transição, para os serviços do Ministério Público do Tribunal de Mafra.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 22 582/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Abílio César Tiago de Sá, secretário de justiça do Tribunal do Trabalho de Penafiel — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto.

António João dos Santos, secretário de justiça do Tribunal da Comarca de Celorico de Basto — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal do Trabalho de Penafiel.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

12 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

Despacho (extracto) n.º 22 583/2005 (2.ª série). — Por despacho de 11 de Outubro de 2005 do subdirector-geral da Administração da Justiça, por delegação da directora-geral (*Diário da República*, 2.ª série, n.º 120, de 24 de Junho de 2005):

Paula Cristina Guarda Baptista Rodrigues, escrivã auxiliar do Tribunal da Comarca da Marinha Grande — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca de Leiria.

Maria Fernanda Pires Maia Lopes, escrivã auxiliar do Tribunal da Comarca de Leiria — autorizada a permuta para idêntico lugar do Tribunal da Comarca da Marinha Grande.

(Aceitação — dois dias.)

(Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

13 de Outubro de 2005. — A Directora de Serviços, *Helena Almeida*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Despacho conjunto n.º 827/2005. — 1 — O Sindicato dos Funcionários Judiciais declarou greve para todos os funcionários de justiça durante o dia 26 de Outubro de 2005.

2 — No exercício do direito de greve, é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com os n.ºs 2

do artigo 18.º e 3 do artigo 57.º da Constituição, sob pena de irreversível afectação de alguns destes direitos.

Tendo em consideração a natureza das respectivas funções, a greve dos funcionários de justiça é susceptível de implicar, dependendo do grau de adesão à greve, a paralisação dos tribunais.

Ora, a administração da justiça, enquanto função essencial do Estado de direito democrático, tem repercussões directas no respeito pelos direitos, liberdades e garantias dos cidadãos. É assegurado a todos o acesso aos tribunais como forma de tutela efectiva, em tempo útil, dos direitos e interesses legalmente protegidos (n.º 1 do artigo 20.º da Constituição), operando como instrumento essencial de segurança jurídica. Por outro lado, há que assegurar o respeito do direito à liberdade e à segurança (artigo 27.º da Constituição), nomeadamente o respeito do prazo de quarenta e oito horas para a apreciação judicial da situação de detenção (n.º 1 do artigo 28.º da Constituição), bem como os prazos e condições legais da prisão preventiva e das demais medidas de coacção restritivas da liberdade (n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 28.º da Constituição), e, ainda, a possibilidade de exercício do *habeas corpus* (artigo 31.º da Constituição). No âmbito da jurisdição de menores, ocorrem situações reguladas por regras especiais sobre a celeridade a observar na apresentação de menores à autoridade judicial, no âmbito de providências cuja demora poderia prejudicá-los, nomeadamente as respeitantes à apresentação de menores em juízo e a decisões urgentes para protecção dos que se encontrem em perigo. Do mesmo modo, no âmbito da Lei de Saúde Mental, pode haver lugar a providências urgentes relativas ao internamento compulsivo de pessoas portadoras de anomalia psíquica.

O Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, no seu parecer n.º 18/98, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 31 de Julho de 1998, corrobora esta posição.

Impõe-se, por isso, assegurar que, durante a greve, sejam prestados os serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos dos n.ºs 3 do artigo 57.º da Constituição e 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho.

3 — A definição de serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos, subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Em primeiro lugar, os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 599.º do referido Código. Este modo não é aplicável aos funcionários judiciais cujas relações de emprego não são reguladas por regulamentação colectiva de trabalho.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definirem os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em instituição, empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de definição de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 595.º do Código do Trabalho. Porém, no aviso prévio, o Sindicato dos Funcionários Judiciais não apresentou proposta de serviços mínimos, por entender que as funções dos funcionários de justiça não são abrangidas pelo disposto no n.º 2 do artigo 598.º do Código do Trabalho e que a ausência ao trabalho por parte dos mesmos não inviabiliza totalmente a realização de diligências urgentes.

Nestas circunstâncias, e uma vez que também não houve acordo anterior ao aviso prévio sobre a definição dos serviços mínimos a prestar durante a greve, os serviços competentes do Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social promoveram uma reunião entre o Sindicato dos Funcionários Judiciais e representantes do Ministério da Justiça tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 599.º

Nessa reunião, todavia, não foi possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar, tendo o Sindicato dos Funcionários Judiciais reiterado a declaração constante do aviso prévio, acrescentando que os magistrados poderão assegurar as diligências urgentes que tenham de ser praticadas durante a greve. Não é esta a solução que decorre da Constituição e da lei: as associações sindicais e os trabalhadores estão obrigados a assegurar, durante a greve, a prestação dos serviços mínimos indispensáveis para acorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis (n.º 1 do artigo 598.º do Código do Trabalho).

A eventual omissão da satisfação durante a greve de necessidades sociais impreteríveis pode constituir o Estado na obrigação de indemnizar, nomeadamente quando seja excedido o prazo limite de quarenta e oito horas subsequentes à detenção de pessoas, sem que se verifique a sua apresentação judicial.

No caso de se tratar de serviços da administração directa do Estado, na falta de previsão em instrumento de regulamentação colectiva de